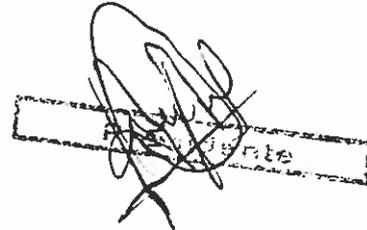


017, 13 04 2021 a 09h12

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



Justificativa

Apresento para avaliação destes nobres pares projeto de lei que visa garantir no Município de Belém, o mesmo procedimento legal instituído por Lei do Estado do Pará de nº LEI ORDINÁRIA Nº 9.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, onde determina que " *Fica reconhecida a essencialidade das atividades religiosas realizadas no templo e fora dele, em qualquer tempo, no âmbito do Estado do Pará.*"

Tal proposta refere-se à permanência das realizações das atividades religiosas de qualquer culto, realizadas pelas igrejas e templos, dentro ou fora deles, e, seu aspecto essencial na vida da comunidade local. Desta forma, considerando aspectos legais de que o Município pode legislar sobre assuntos de seu interesse local e na garantia constitucional que disposta no art. 5º, inciso VI, aguardo manifestação deste Poder quanto da matéria proposta.

Projeto de Lei

Fica considerado no Município de Belém, que atividades religiosas realizadas no templo e fora dele, em qualquer tempo, possui o caráter de atividade essencial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado no âmbito do Município de Belém, que as atividades religiosas desenvolvidas pelas igrejas e templos de qualquer culto, realizadas nos templos e fora deles, como atividade de caráter essencial, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto e o atendimento pessoal em qualquer tempo, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Art. 2º As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º, devem fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 13 de abril de 2021


VER. MOA MORAES


VER. JUA BELÉM


VER. AUGUSTO SANTOS